PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS
F Nº 121
ASSINATURA/RUBRICA
MATRÍCULA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO C.P.L.

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 04040901/2025

Espécie: Inexigibilidade n° 8/2025-0010- Lei n° 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e apoio operacional e administrativo no âmbito do Cadastro único (programa bolsa família), programa criança feliz, proteção social especial e gestão municipal do sistema único de assistência social no município de Pau dos Ferros- RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA. ART. 74, III, "A" DA LEI N° 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n° 8/2025-0010– PMPDF.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, acerca da possibilidade legal da realização do presente procedimento para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e apoio operacional e administrativo no âmbito do Cadastro único (programa bolsa família), programa criança feliz, proteção social especial e gestão municipal do sistema único de assistência social no município de Pau dos Ferros- RN, de acordo com os documentos que integram o processo administrativo 04040901/2025, o qual requer o processamento de inexigibilidade com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CPL
FLS Nº 122
ASSINATURA/RUBRICA
MATRÍCULA

É o que brevíssimo relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA CONTRATAÇÃO

Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de assessoria e apoio operacional administrativo, visando atender a demanda oriunda da referida secretaria de Desenvolvimento Social, com fulcro no artigo no artigo 74, III, a da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho.

Atendendo à solicitação, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da Inexigibilidade de licitação, documentação apresentada, da possibilidade de despesa, os quais sopesaremos uma a uma.

III.1.1 - Da contratação de conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se,

PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CPL
Fl Nº 123
ASSINATURA/RUBRICA
MATRÍCULA

ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública.

PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
FN° 124
ASSINATURA/RUBRICA
MATRICULA

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

No caso em exame, pretende a unidade requisitante que seja contratada a empresa DF CONSULTORIA EM GESTAO LTDA para prestar serviços de consultoria, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Imperioso é aqui reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, "a", da Lei n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

A subsunção do serviço técnico de assessória é ainda reforçada pelo teor da Súmula 252 do TCU: SÚMULA TCU 252:

> A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

É bem certo que o serviço técnico especializado prestado pela empresa possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser

PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CPL
F Nº 125
ASSINATURA/RUBRICA
MATRÍCULA

definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Tal diretriz encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da línea "a" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

Assim, são exigidos três requisitos como a notória especialização do profissional ou empresa, a natureza predominantemente intelectual do serviço e a inviabilidade da competição.

No que se refere à notória especialidade, verifica-se no autos que a empresa comprova que em seu quadro de profissionais pessoas com qualificação técnicas tanto profissional como acadêmica, a singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

A notória especialização da empresa contratada foi aqui demonstrada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por vários órgãos e entidades públicos juntados aos autos.

III – DO PARECER

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessória Jurídica, entende que é possível Contratação de Pessoa Jurídica em apreço. No que tange a minuta do contrato, verifica-se que, encontram-se previstos os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 29 de abril de 2025.

PREFEITURA MUN. DE PAU DOS FERROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
F Nº 126
ASSINATURA/RUBRICA
MATRICULA

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com